



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 149/2012 - 149/2012

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 26/01/2012

PROCESSO Nº 1/2184/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00470

RECORRENTE: JF E A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -

Contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados pelos Termos de Início de Fiscalização N^{os} 2008.29902 E 2009.00569. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 815, inciso I, e art. 816 do Decreto n^o 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", c/c com § 8^o da Lei n^o 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.



O auto de infração em tela descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A firma em tela deixou de apresentar até a presente data os documentos fiscais solicitados no Termo de Início Nº 2008.29902. Vale informar que foi solicitado por três vezes prorrogação de prazo. Cópia em anexo as informações complementares. Os documentos entregues ficam a disposição da empresa na data da ciência."

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte foi apenado com multa em dobro por reincidir na infração de embarço. De acordo com o fiscal este é o terceiro e ultimo auto de infração lavrado contra o contribuinte por embarçar a fiscalização, o que resultou em multa de R\$8.888,40.

O Processo foi instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço 2008.36583, Termo de Inicio de Fiscalização 2008.29902, Termo de Conclusão 2009.00569, Aviso de Recebimento - Termo de Intimação, fls. 05 e Solicitação de Prorrogação de Prazo para entrega de documentação solicitada, fls. 09/10.

Tempestivamente contribuinte apresentou defesa fls. 09/13, argüindo preliminarmente a extinção do processo alegando que não entregou os documentos solicitados por dificuldades técnicas. Que não causou qualquer prejuízo ao erário estadual, estando plenamente adimplente com suas obrigações. Afirma que a multa aplicada extrapola os princípios da razoabilidade e da ponderabilidade.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa declara o feito fiscal Procedente, fundamentando a decisão nos artigos 815, 816 do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 383/2011, conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirma a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

Contribuinte acima identificado é acusado pelo Fisco Estadual de embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por não entregar no prazo estipulado pelo Termo de Inicio de Fiscalização 2008.29902, os documentos solicitados para o desenvolvimento da ação fiscal.

No Recurso Voluntario interposto contra a decisão de 1ª Instância, o contribuinte alega que jamais se negou a apresentar os livros exigidos. Que o motivo da não entrega dos documentos se deu por falha no servidor de arquivos, ocasionando a perda dos movimentos dos anos de 2006 e 2007, tal como indica a Declaração fornecida pelo técnico as fls. 41 dos autos. Que a multa aplicada ultrapassa os princípios da razoabilidade e da ponderabilidade, sendo o valor da multa vultuosa.

Apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, entendo como sendo de todo insubsistentes para ilidir o presente feito fiscal.

No presente caso o contribuinte foi intimado a terceira vez, para no prazo de 10 dias, apresentar os documentos fiscais/contábeis, arquivos magnéticos, Livros caixa, Razão, Inventários, Notas Fiscais e Entrada e Saída, Apuração de ICMS e RUDUFO. Como não foram entregues foi lavrado mais um auto de infração por embarço.

A legislação tributaria é bem clara quanto a obrigatoriedade da entrega dos documentos fiscais ao agente do fisco quando devidamente intimado, art. 815 do RICMS

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

A penalidade prevista para infrações de embarço encontra-se prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. (...)

VIII – outras faltas

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.

§ 8 Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.

Como restou devidamente caracterizada nos autos a infração descrita na inicial, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirma a decisão CONDENTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

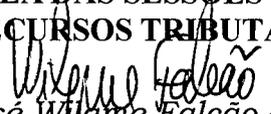
DEMONSTRATIVO DA MULTA.

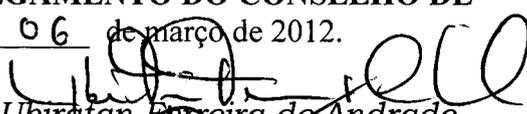
Multa de 3.600 Ufirces

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JF E A COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, assim decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira declarou-se impedido de votar por ter proferido nos autos a decisão de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de março de 2012.


José Wilante Falcão de Souza
PRESIDENTE

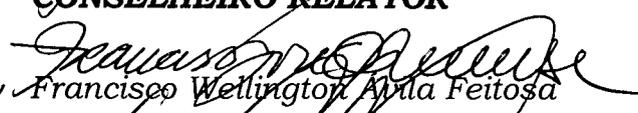

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


p/ Francisco Wellington Ávila Feitosa
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO